



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

LEI N. 2.011, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

Estabelece critérios para parcelamento e Reparcimento de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os contribuintes inadimplentes perante o Fisco Municipal, cujos débitos de qualquer origem e natureza já foram lançados em dívida ativa, poderão saldar os mesmos, mediante parcelamento e/ou Reparcimento, na seguinte forma:

I – na realização do primeiro acordo, poderá ser parcelado em até 60 parcelas mensais e consecutivas, observado o Art. 2º desta lei;

II – na realização do segundo acordo, poderá ser parcelado em até 48 parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1º (primeira) parcela equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total do débito inscrito em dívida ativa, e as demais parcelas terão o mesmo valor, observado o Art. 2º desta lei;

III – a partir do terceiro acordo, poderá ser parcelado em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1º (primeira) parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito inscrito em dívida ativa, tendo as demais parcelas o mesmo valor, observado o Art. 2º desta lei;

Parágrafo único. Considera-se não cumprido o acordo quando ocorrer o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e/ou alternadas, o que acarretará a suspensão automática do parcelamento.

Art. 2º São devidos, além do montante integral da dívida, juros legais de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e atualização monetária.

Parágrafo único. A atualização monetária será pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Art. 3º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 10 URM (Unidade de Referência Municipal), para os contribuintes que recebem até 02 (dois) salários-mínimos, comprovados no ato do acordo; e de 20 URM, para os que recebem acima de 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º Somente será consolidado o parcelamento quando firmado o Termo de Compromisso.

§ 1º A realização do acordo somente será efetuada pelo contribuinte, desde que comprovado no ato com a devida documentação.

§ 2º Efetivar-se-á com o pagamento da 1º (primeira) parcela do débito, segundo valor fixado no acordo.

Art. 5º Nas hipóteses de bloqueio e/ou de penhora em dinheiro, não serão deferidas o parcelamento.

Parágrafo único. Caso o débito seja superior ao valor bloqueado e/ou penhorado, será deferido parcelamento no saldo devedor remanescente.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal n.º 863 de 16 de maio de 2001.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palmares do Sul, 20 de agosto de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA
Secretário de Administração - Interino

Este texto não substitui o publicado no Quadro Mural da Prefeitura no período de 20/08 a 30/08/2013. Lei n.º 1.612/1997 e alteração posterior.